



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000298230

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053385-23.2023.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes JOSE RICARDO MIGUEL e JOAO APARECIDO MIGUEL, são agravados ANCAR IVANHOÉ CAMPINAS S/A e NAI CAMPINAS PARTICIPAÇÕES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2023.

**GOMES VARJÃO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: **CAMPINAS - 9ª VARA CÍVEL.**

Agravantes: **JOSÉ RICARDO MIGUEL; JOÃO APARECIDO MIGUEL.**

Agravadas: **ANCAR IVANHOÉ CAMPINAS S/A; NAI CAMPINAS PARTICIPAÇÕES S/A.**

Interessados: **ANTONIO DURANTE FILHO; MARIA HILDA NEVES DA SILVA (BRASIL KID'S).**

MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) Prolator(a): **Guilherme Fernandes Cruz Humberto.**

**VOTO Nº 40.404**

**Locação de imóvel comercial. Execução.**

**Os elementos reunidos nos autos denotam que, quando recebeu a citação, o agravante já estava incapacitado para atos da vida civil, mesmo que o curador provisório tenha sido nomeado posteriormente. Nulidade de citação reconhecida.**

**Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em execução fundada em contrato de locação comercial, indeferiu o pedido de nulidade de citação do fiador (fl. 19 destes autos).

Preliminarmente, o agravante requer a concessão da gratuidade da justiça, pois não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento. No mérito, sustenta que já estava incapacitado quando da celebrou o contrato, na condição de fiador. Aduz que pediu a declaração de nulidade da citação com base no disposto no art. 245 do CPC, segundo o qual não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz. Alega que o perito que atuou nos autos da ação de interdição constatou que ele, agravante, é acometido de retardo mental. Assevera que os documentos acostados aos autos da ação de interdição demonstram que ele, agravante, é acompanhado por psiquiatra, tendo sido diagnosticado com transtorno de adaptação, transtorno depressivo recorrente e psicose não-orgânica desde o ano de 2007. Assinala que foi internado no ano



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de 2009 para tratamento de sua dependência química, pois era usuário de álcool, cocaína e crack, conforme relatório médico também acostado aos autos. Argumenta que, apesar de sua interdição ter ocorrido depois da data da citação, a incapacidade é muito anterior, o que torna nula a citação. Consigna que o representante do Ministério Público opinou pela decretação de nulidade da citação e devolução do prazo para a apresentação de defesa. Sob tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo (fl. 216), houve a apresentação de contraminuta (fls. 220/226).

**É o relatório.**

Preliminarmente, releva consignar que a gratuidade da justiça deve ser inicialmente apreciada pelo d. magistrado singular, o que ainda não ocorreu na hipótese vertente. Assim, a concessão da aludida benesse, nesta sede, implicaria supressão de instância. No entanto, para que se garanta o acesso à Justiça, e somente para que se processe o presente recurso, há que ser deferido o benefício, uma vez que a hipossuficiência alegada tem presunção *iuris tantum* de que o agravante não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais. E tal presunção, por ora, não foi infirmada pelos documentos constantes dos autos.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução fundada em contrato de locação do espaço comercial 2107, do Shopping Parque das Bandeiras, para instalação de uma loja de roupas infantis sob a marca Brasil Kid's, para vigor por 36 meses a contar de 01.11.2017.

As agravadas ajuizaram a demanda em 27.06.2018. O agravante foi citado em 22.05.2019 (fl. 130 dos autos de origem). Em 27.04.2020, foi deferido o pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula n. 85.095 do 2º CRI de Limeira/SP e, em 22.03.2021, foi determinado o seu praxeamento (fls. 163 e 241/242, idem).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Há ação de interdição em trâmite, processo n. 1005241-16.2021.8.26.0320, na qual foi realizada perícia e estudo social.

De acordo com os elementos reunidos nos autos, o agravante sofreu um acidente automobilístico quando tinha 15 anos, na década de 1990, e ficou com sequelas. Os pais do agravante faleceram no sinistro.

Além do fatídico episódio, o agravante passou fazer uso de álcool e drogas, o que agravou o seu estado de saúde mental.

A perícia concluiu que o agravante possui deficiência mental permanente e o estudo social confirma que ele não tem condições de tomar decisões sem o suporte de pessoa de confiança (fls. 87/94 e 156/160 da ação de interdição).

Acrescente-se que o agravante esteve internado no ano de 2009 para tratamento de dependência química (fls. 18/19 da ação de interdição).

Diante disso, há elementos suficientes para reconhecer que quando recebeu a citação, o agravante já estava incapacitado para atos da vida civil, mesmo que o curador provisório tenha sido nomeado quase 2 anos depois.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada, reconhecer a nulidade da citação do agravante, que deverá ser intimado para apresentar defesa.

É meu voto.

**Des. GOMES VARJÃO**  
**Relator**